



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020407-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada JOSEFA MARIA GOMES FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9081

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020407-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG S. A.

AGRAVADA: JOSEFA MARIA GOMES FONSECA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Alegação de excesso da Execução. Insurgência da executada.

Cálculo de restituição de danos materiais. As partes concordaram que o período de descontos foi de 12/2018 até 11/2022. Juros moratórios determinados em sentença: 1% ao mês, desde o desembolso. Cálculo apresentado pela agravada às fls. 89 está de acordo com a r. sentença de fls. 336/338, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 1010233-05.2022.8.26.0152.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de excesso da execução formulado pela Agravante (fls. 82/83 dos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0003086-71.2024.8.26.0152).

A Agravante sustenta, em resumo, o seguinte: **(i)** a verba condenatória de danos materiais está indevida e majorada.; **(ii)** a agravada, ao elaborar seu cálculo de restituição de danos materiais apurou de forma indevida os descontos, tendo considerado a título de descontos o período de 03/08/2015 até 01/06/2024; **(iii)** os descontos foram realizados apenas em parcelas no período de 12/2018 até 11/2022; **(iv)** no que tange a aplicação de juros moratórios, o cálculo da agravada inclui juros de forma fixa desde 03/08/2015 até 19/06/2024, entretanto, foi deferido juros moratórios e correção monetária mês a mês, observando os juros decrescente; **(v)** a parte agravada incluiu indevidamente no cálculo valores que se referem a reserva de margem consignável; **(vi)** o extrato juntado às fls. 98/134 demonstra que o valor total

de reserva de margem consignável não poderia fazer parte no cálculo.

Em cognição inicial (fls. 79), concedi efeito suspensivo para obstar a r. decisão de fls. 82/83 até decisão definitiva a respeito deste recurso.

Contraminutas apresentada às fls. 83/88.

É o Relatório.

A r. decisão de fls. 85/83 acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença realizada pela agravante, nos seguintes termos:

(...) Nos autos principais, há informação de que os descontos se iniciaram em maio de 2015 e reiniciaram em abril de 2019 (fl.20/21), assim sendo reputo corretos os valores informados pela parte exequente às fls. 77/81, que se encontram de acordo com a decisão judicial executada.

Assim sendo, acolho parcialmente a impugnação para o fim de reconhecer o excesso de execução e fixar como correto o valor de R\$ 11.936,62, sendo R\$ 10.876,02 a título de restituição, e R\$ 1.087,60, a título de honorários sucumbenciais. (...)

No que se refere ao período correto dos descontos, em atenção a contraminuta apresentada às fls. 83/88, noto que a parte agravada concordou com o período informado pela agravante, sendo, portanto, incontroverso que os descontos foram realizados apenas em parcelas no período de dezembro de 2018 até novembro de 2022.

Assim, em relação ao período dos descontos, assiste razão ao recorrente

No que diz respeito aos juros moratórios, a r sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 1010233-05.2022.8.26.0152, determinou o seguinte:

(...) Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos apresentados à petição inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de a) declarar inexistente o débito; b) condenar a requerida a restituir de forma simples, dos valores debitados indevidamente do benefício previdenciário, cujo valor deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela tabela prática do e. TJSP e acrescidos de juros demora de 1% ao mês, ambos desde o desembolso (...) (grifei e destaquei).

Deste modo, o cálculo deve ser realizado considerando o período correto de 12/2018 até 11/2022, aplicando-se a correção e os juros de 1% ao mês, conforme determinado na r. sentença.

Sobre a alegação de inclusão indevida no cálculo de valores que se referem a reserva de margem consignável, tendo em vista que houve concordância entre as partes em relação ao período dos descontos, o pedido resta prejudicado.

Diante do exposto, reputo correto o cálculo juntado pela parte agravada às fls. 89, uma vez que está de acordo com o dispositivo da r. sentença que julgou procedente o pedido de inexistência do débito (fls. 336/338 dos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 1010233-05.2022.8.26.0152)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR